

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2001

Altera o art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto, oriundo do Senado Federal, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 57, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Seu objetivo é obrigar que os saneantes domissanitários sejam classificados segundo o grau de risco que apresentem; propõe e a criação de um símbolo para cada grau de risco, o qual deverá constar nas peças publicitárias, nos rótulos, nas embalagens, nas etiquetas, nas bulas, nas instruções de uso e nos prospectos referentes a esses produtos.

Estabelece, ainda, no art. 2º, pena pelo descumprimento da lei em referência, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 63 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Argumenta, em suas justificações, com o grande número de acidentes por intoxicação ocorridos nos lares com os produtos referidos, donde a necessidade de adotar símbolo ostensivo, alusivo ao risco pelo seu uso inadequado, devendo esse sinal ser colocado em locais estratégicos da embalagem e nos procedimentos de propaganda.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Seguridade Social e Família, logrando aprovação, tendo sido apresentada Emenda Aditiva neste último órgão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto e Emenda apresentados.

No que respeita à constitucionalidade, exame de ambos demonstra a inexistência de qualquer vício. Foram observados os dispositivos constitucionais relativos, respectivamente, à competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o Processo Legislativo (art. 61).

A mesma conclusão chegamos ao analisar os aspectos de juridicidade, eis que não atritam eles contra Princípios Gerais de Direito ou contra os Princípios Informativos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa do Projeto está a merecer retificação, procedida mediante Substitutivo, a fim de deixá-las em consonância com as regras atinentes, em especial com a Lei Complementar nº 95/98, elidindo também, a remissão à outra lei, ao tratar da pena, conforme preceitua o seu art. 2º.

Quanto ao mérito é de toda oportunidade a alteração que se pretende introduzir. Os noticiários atestam com freqüência a ocorrência de acidentes ocorridos com produtos utilizados na limpeza dos lares; a maioria das vítimas são crianças que inocentemente deles se aproximam, utilizando-os. O uso freqüente desse material torna as pessoas, de certa forma, inconscientes do perigo que eles representam, deixando de manipulá-los e guardá-los com o cuidado indispensável. As exigências preconizadas pelo Projeto reavivarão e tornarão presente a necessidade de observarem-se os cuidados básicos.

Oportuna, nos parece, a Proposta apresentada.

O acolhimento de Emenda, a ser incorporada ao Projeto, é de toda oportunidade, pois possibilitará maior eficiência na fiscalização do cumprimento da Lei e alerta ao consumidor.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 5.802, de 2001, e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e no mérito pela aprovação de ambos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2001

Introduz §§ 2º e 3º, no art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária e modifica a redação do art. 63, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei introduz § 2º, no o art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária e modifica a redação do art. 63, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 57, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido de dispositivos 2º e 3º, com as redações abaixo:

“Art. 57.....

.....

§ 2º Os saneantes domissanitários serão classificados segundo o risco que apresentem para a saúde e a vida das pessoas, atribuindo-se a cada categoria de risco um símbolo de perigo correspondente, a ser obrigatoriamente empregado nas peças publicitárias, nos rótulos, nos invólucros ou embalagens, nas etiquetas, nas bulas, nas instruções de uso e prospectos ou recipientes referentes a esses produtos.

§ 3º Caberá à autoridade sanitária competente, estabelecer as classes dos produtos saneantes domissanitários por meio de normas previstas em legislação específica, levando em consideração o risco que apresentem para a saúde e a vida das pessoas, atribuindo símbolos de perigo conforme a classe do produto.”

Art. 3º O art. 63, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Omitir o distribuidor, o importador, o vendedor e os responsáveis pela divulgação, dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade do produto nas suas peças publicitárias, embalagens, invólucros, rótulos, etiquetas, bulas, instruções de uso, prospectos ou recipientes (NR):

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator